



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0003828-86.2018.8.14.0008  
**Comarca:** BARCARENA  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA  
**Data da Distribuição:** 03/04/2018

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2018.01389839-87

**CONTEÚDO**

Autos nº 0003828-86.2018.8.14.0008.  
Autor: ESTADO DO PARÁ.  
Réu: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**I – FATOS**

ESTADO DO PARÁ, através da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ajuizou ação intitulada de Ação Civil Pública Ambiental (com pedido liminar) em face de ALUNORTE – ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, ambos qualificados na petição inicial (fls. 02/18).

Alega o autor que a ação busca a reparação por danos causados ao meio ambiente em razão da ocorrência de vazamentos de efluentes de minérios na área da empresa HYDRO ALUNORTE, eventos que originaram-se a partir do dia 17.02.2018 (fls. 02/18).

Aduz o requerente que em decorrência dos acontecimentos, até o presente momento, foram constatadas diversas condutas irregulares praticadas pela requerida, materializadas em: a. lançamento de efluentes pluviais não tratados em área de floresta (tubo antigo); b. lançamento de águas pluviais da usina no Rio Pará, sem passar por tratamento e sem autorização do órgão ambiental; c. manutenção de 05 (cinco) tubos que saem do subsolo da área do sump 45, em desacordo com a licença de operação; d. funcionamento, no período de 20.02.2018 a 25.02.2018 com o canal reserva; e. lançamento de efluentes, no dia 17.02.2018 e no período de 20.02.2018 a 25.02.2018, através do canal reserva, diretamente no Rio Pará; f. desvio de drenagem de água pluvial do galpão de carvão (denominada pela empresa como área 1) para a canaleta de drenagem do efluente da ALBRAS, lançando efluentes sem passar pelo sistema de tratamento; g. descumprimento de determinação do órgão ambiental, consistente em reduzir o volume de resíduo nas bacias para evitar transbordo (fls. 02/18).

Menciona o promovente que no dia 07.03.2018 as condutas irregulares foram confessadas pela promovida em comunicado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Estado do Pará (SEMAS), bem como em declaração feita à imprensa (fls. 02/18).

Informa o postulante que o INSTITUTO EVANDRO CHAGAS, através de análise físico-química de amostras coletadas na localidade e conforme Nota Técnica Saman-IEC 002/2018, verificou a ocorrência do comprometimento da qualidade da água na região, relacionados aos rejeitos e efluentes gerados pela empresa HYDRO ALUNORTE (fls. 02/18).

Requeru o demandante a concessão de tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 02/18):

- a. que a demandada apresente Plano De Ação para recuperação in natura da área afetada e a suspensão de quaisquer condutas não autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental;
- b. que a reclamada realize depósito de caução no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) ou apresente garantias idôneas em tal valor, para o fim de garantir a integral reparação dos prejuízos buscada neste processo;
- c. que a ré mantenha em fundo privado próprio, sob gestão própria e fiscalização por auditoria independente, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) das despesas para os 12 meses subsequentes, destinadas ao custeio dos planos e medidas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

socioambientais a serem oportunamente elaborados, conforme pedido da alínea a supra.

Pleiteia o autor que ao fim do processo seja confirmada a tutela de urgência mencionada, que a ré seja condenada em obrigações de fazer (recuperação da área degradada, indenizações por danos material – R\$ 50.000.000,00 – e moral coletivo – R\$200.000.000,00), obrigações de não-fazer (abster-se, definitivamente, de realizar ato não autorizado pelo órgão ambiental), além de serem estabelecidas multas pelo descumprimento e reversão das indenizações ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico (FDE – fl. 17) (fls. 02/18).

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/106.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Inicialmente.**

Os pedidos formulados pelo promovente encontram previsão no art. 1º, I da Lei nº 7.347/1985 e, deste modo, a pretensão deve ser processada e julgada na jurisdicional, pois trata-se de ação civil pública que colima responsabilização por notícia de danos causados ao meio ambiente.

**2. Custas Processuais.**

Não incidem custas processuais em relação ao autor, haja vista as disposições dos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 e 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015.

**3. Tutela de Urgência.**

Quanto à medida antecipatória solicitada pelo autor, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza em seu art. 300 a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos referentes à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não haver perigo da irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC).

**3.1. Probabilidade do direito.**

O direito ao meio ambiente é o bem jurídico objeto dos pedidos de tutela de urgência de fls. 02/18, o qual é disciplinado nos arts. 170, VI e 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e possui relação direta com os direitos à vida (CF/88, arts. 5º, caput, 227, caput, 230, caput), saúde (CF/88, arts. 6º, caput, 23, II e 196) e o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

O documento de fls. 25/34 (Nota Técnica SAMAM–IEC 002/2018 do Instituto Evandro Chagas), proveniente de avaliação efetivada nos dias 17.02.2018 e 18.02.2018, narra que a ré lançou efluentes no meio ambiente das localidades conhecidas como Bom Futuro e Vila Nova, localizadas no Município de Barcarena/PA em desacordo com as Resoluções nº 357/2005 e 430/2011 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), afetando a qualidade das águas de Igarapés da região, que são usadas pela população para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

consumo, criação de peixes e lazer (consta níveis elevados de alumínio e outros metais, tornando a água imprópria para consumo e contato com a pele, com riscos à saúde).

Corroborando a Nota Técnica SAMAM-IEC 002/2018 do Instituto Evandro Chagas, a requerida expediu comunicado à SEMAS, assinado pelo gerente de meio ambiente da empresa, no qual admite que nos dias 20 a 25/02/2018 também fez uso em caráter emergencial do seu canal reserva para lançamento controlado de água pluvial ao Rio Pará (corpo hídrico que recebe efluente industrial tratado da Alunorte) (fls. 94 e 95).

Os efluentes referidos no laudo de fls. 25/34 se amoldam à definição de poluição prevista no art. 3º, II e III da Lei nº 6.938/1981.

A conduta da requerida em lançar de forma irregular os efluentes no meio ambiente se adéqua ao art. 3º, IV da Lei nº 6.938/1981, que a caracteriza com a condição de poluidor.

Os arts. 225, caput, § 3º da CF/88, 4º, VII e 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981 atribuem à demandada (poluidora) responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, impondo os deveres de reparação e indenização, independente de culpa, não havendo excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior.

[...] na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima, do caso fortuito ou da força maior [...] (STJ, 3ª Turma, REsp 1.373.788, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.05.2014).

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA DE DANO AMBIENTAL [...] A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor/pagador. Na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior [...] (TRF-2, Apelação/Reexame Necessário nº 0006962-28.2009.4.02.5110, 5ª Turma Especializada, Rel. Ricardo Perlingeiro. j. 01.06.2016).

Desta feita, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, diante dos documentos acostados aos autos, restou caracterizado o requisito da probabilidade do direito alegado pelo autor.

### 3.2. Perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Os supostos danos tratados nestes autos possuem repercussão de ampla magnitude, nas mais variadas esferas, haja vista a possibilidade de lesão ao meio ambiente, à vida, dignidade e saúde dos seres afetados, devendo prevalecer a adoção imediata de medidas que façam cessar e reparar os danos socioambientais em foco, bem como prevenir a ocorrência de novos prejuízos.

Ademais, os princípios da prevenção (extraído dos arts. 225, §1º da CF/88 e 2º da Lei nº 6.938/1981) e da precaução (previsto nos arts. 225, § 1º da CF/88, 9º III da Lei nº 6.938/1981 e 54, § 3º da Lei nº 9.605/1998) determinam que se adotem, neste momento, medidas aptas a assegurar o eventual cumprimento de obrigações de reparação e indenização por parte da promovida, evitando-se que, ao final do processo, haja a ineficácia do provimento final.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Em hipóteses semelhantes a jurisprudência ratifica os argumentos expostos acima, decidindo desta forma:

[...] MINERAÇÃO - BARRAGEM DE REJEITOS - RISCO DE ROMPIMENTO - MEDIDAS URGENTES DE CONTENÇÃO - GARANTIA DA ESTABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando o Ofício que atesta para a ausência da estabilidade da barragem, bem como o histórico de rompimentos apresentados pela empresa agravante, e as consequências trágicas vivenciadas pelo Município de Mariana em 2015, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos do artigo 273, do CPC de 1973, se mostram presentes e aptos a garantir a antecipação de tutela que determinou a empresa ré, a urgência na realização de medidas preventivas [...] (TJMG, AI 10319150045478001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, j. 03/11/2016, 8ª Câmara Cível, p. 10/11/2016).

[...] Em questão ambiental deve-se privilegiar, sempre, o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental [...] (TRF-1, REOMS 3888-PA (2009.39.00.003888-6), Rel. Des. Souza Prudente, j. 09/04/2012, Quinta Turma, p. e-DJF1 p. 28 de 18/04/2012).

[...] Ação de Indenização. Danos Materiais e Morais. Acidente Ambiental. Rompimento do Polduto "Olapa". Vazamento de Óleo Combustível Na Serra do Mar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Elementos Documentais Suficientes [...] Dano Ambiental. Responsabilidade Objetiva. Princípio do Poluidor-Pagador [...] Dano Moral. Valor Da Condenação. Razoabilidade [...] está caracterizada a notoriedade e a publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como o inquestionável prejuízo gerado pelo dano ecológico [...] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar [...] (STJ, AgRg no AREsp 89444-PR (2011/0229870-0), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2012, Terceira Turma, DJe 24/08/2012).

Sendo assim, patente a presença do perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

### 3.3. Irreversibilidade.

Quanto ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência, vê-se que o depósito de dinheiro em conta judicial ou o oferecimento de garantia idônea são medidas reversíveis, pois na hipótese de revogação da medida de urgência a quantia depositada ou a garantia prestada podem ser devolvidas de imediato à ré.

No que tange à apresentação de plano de ação para recuperação da área afetada, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, mitigando-se o direito patrimonial da requerida ante a prevalência dos direitos à vida, saúde, dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A jurisprudência corrobora este entendimento decidindo desta forma:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA [...] DESMATAMENTO DE MATA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL - DANO AMBIENTAL DEMONSTRADO - DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA DEGRADAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA [...] Demonstrando-se o dano ambiental, não há falar em irreversibilidade do provimento que determina a apresentação de plano de recuperação da área degradada [...] (TJMT, AI 00365697120108110000 (36569/2010), Rel. Des. Márcio Vidal, j. 15/03/2011, Quarta Câmara Cível, p. 07/04/2011).

Com efeito, os pedidos de tutela de urgência consignados na inaugural têm efeitos reversíveis se forem deferidos.  
III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 170, VI, 196, 225, caput, § 3º, 227, caput, 230, caput da CF/88, 3º, II, III, IV, 4º, VII, 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981, 297, caput, 300, caput, § 3º do CPC e nos documentos de fls. 19/106, defiro parcialmente os pedidos de antecipação de tutela e, em decorrência, determino que a requerida:

- a. apresente plano de ação para recuperação in natura da área afetada, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b. suspenda, de imediato, a realização de quaisquer condutas não autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental;
- c. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, deposite em Juízo o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ou apresente garantia idônea no respectivo valor, para assegurar eventual cumprimento de obrigação apurada neste feito. Ademais, o valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) mencionado acima está decomposto da seguinte forma: R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de danos materiais e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de danos morais coletivos.

Com base nos arts. 297, 519 e 537 do CPC, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor da demandada, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela concedida nas alíneas a, b e c do tópico III deste julgado.

O item 2.2 dos pedidos de fl. 17 será apreciado após a apresentação do plano de ação por parte da requerida (item 2 de fl.17), pois, neste estágio do procedimento, ainda não há quantificação dos valores destinados ao custeio do plano de ação apontado no item 2 de fl. 17 (depois da apresentação do plano é que será possível avaliar seu custo de implantação e manutenção).

Cumprе salientar que a presente decisão se baseou no que consta nos autos até este instante procedimental e atine somente à resolução dos pedidos de tutela antecipada constantes da exordial. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo do juízo de valor que será feito nas fases seguintes do procedimento ou na sentença, cuja valoraçãо se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que ficar demonstrado nas ocasiões processuais posteriores.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

1. citar o requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Lei 7.347/1985, art. 19 e CPC, arts.334 e 344);
2. intimar a requerida sobre esta decisão;
3. cientificar o Ministério Público (CPC, art. 178, I e Lei nº7.347/1985, art. 5º, § 1º);
4. após, retornar conclusos;
5. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);
6. com esteio no art. 6º do Provimento Conjunto nº002/2015-CJRMB-CJCI-TJPA, determino que as comunicações necessárias sejam cumpridas em regime de urgência.

Barcarena/PA, 09 de abril de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.  
Juiz de Direito